



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.616 -
RO (2017/0086277-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AGNALDO BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **ADEVALDO DA SILVA GILO**
ADVOGADOS : **AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243**
 LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
 PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
 MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO -
 RO000084
 FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
 DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
 ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
 DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
 CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
 ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo à nulidade foi apreciado nos julgados confrontados de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, não há falar em divergência sobre tese jurídica, pois distintas as bases fáticas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.616 - RO
(2017/0086277-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AGNALDO BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **ADEVALDO DA SILVA GILO**
ADVOGADOS : **AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243**
 LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
 PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
 MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO -
 RO000084
 FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
 DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
 ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
 DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
 CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
 ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Agnaldo Bezerra da Silva e Adevaldo da Silva Giló contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
NULIDADE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Opostos dois embargos de declaração contra o mesmo *decisum*, foram rejeitados os primeiros e não conhecidos os posteriores, assim sumariado o provimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS
RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR FALTA DE
SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO
REJEITADO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Afirmam os agravantes que "o Acórdão recorrido adota o posicionamento do princípio *pas de nullité sans grief*, tanto para a nulidade absoluta quanto a relativa e o Acórdão dissidente sustenta que na hipótese não se opera a preclusão pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais, razão pela qual poderá ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuízo" (fls. 1844/1845).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1858/1862, pleiteando o não conhecimento ou o não provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.616 - RO
(2017/0086277-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo à nulidade foi apreciado nos julgados confrontados de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, não há falar em divergência sobre tese jurídica, pois distintas as bases fáticas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que os agravantes não logram demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Conforme acentuado no provimento recorrido, não há similitude fática entre os julgados confrontados.

Para melhor compreensão, veja-se o seguinte trecho do acórdão embargado:

Conforme já salientado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade ora pleiteada por várias razões: (a) a reunião tinha por finalidade meramente informar sobre a importância social da função de jurado; (b) a defesa não utilizou da faculdade de recusa peremptória quanto ao jurado que participou da reunião; (c) houve publicidade do ato; e (d) a alegação de nulidade veio a destempo (preclusão temporal). Confira-se:

(...)

Do excerto extrai-se que a defesa não comprovou o prejuízo da alegada reunião. Primeiro, o ato tinha conteúdo genérico e não visava ferir a imparcialidade dos jurados ("participar do ato de entrega da Cartilha do Jurado aos cidadãos sorteados para atuar na Primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta comarca"). Segundo, apenas um dos dois jurados que afirmaram ter participado da reunião estava no Conselho de Sentença, e a defesa teve oportunidade de, contra ele, apresentar recusa peremptória, mas não o fez. Portanto, apesar de condenados, os réus não suportaram, conforme se verificou do acórdão combatido, prejuízo decorrente da malfadada reunião.

A propósito:

(...)

Portanto, reitere-se, não há nulidade sem demonstração do prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, concluiu-se no acórdão embargado pela não configuração da alegada nulidade - decorrente da falta de intimação dos advogados de defesa para uma reunião agendada pelo Ministério Público com os jurados sorteados a fim de entregar uma cartilha de orientação -, uma vez que não demonstrado o prejuízo.

O paradigma, de outra banda, trata de hipótese sobre a qual este Superior Tribunal de Justiça já assentou compreensão, qual seja, o de que o princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, concernente à lisura do devido processo legal, daí porque a violação desse princípio dá ensejo à declaração de nulidade absoluta. Confira-se:

Assim, entre a acusação e a sentença, no Tribunal do Júri, haverá a pronúncia. E para manter a correlação entre a acusação e a sentença, também a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória.

Não é outro o magistério de Gustavo Henrique Badaró:

(...)

In casu, o recorrido Wantuir Cândido Firmino foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

No entanto, embora a inicial acusatória tenha imputado ao réu a qualificadora da surpresa, não houve a descrição fática da conduta:

(...)

Com efeito, o artigo 121, IV, do Código Penal estabelece que:

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

De fato, não consta da denúncia nenhuma descrição fática que se assemelhe ao cometimento do crime mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro meio que torne impossível a defesa do ofendido.

Para possibilitar o reconhecimento de uma qualificadora não basta a simples menção ao artigo de lei, é necessário uma narrativa fática concreta, que individualize a conduta e demonstre o seu correto enquadramento.

No caso concreto, a inicial acusatória apenas descreveu que "o ora denunciado Wantuir Candido Firmino apareceu na residência de Adriana Alves Silva e de posse de um revólver produziu os disparos contra a mesma", não indicando nenhum elemento que demonstrasse uma situação inesperada ou que de alguma forma dificultasse a defesa da vítima.

No entanto, ao pronunciar o réu, o juiz de primeiro grau acresceu dados fáticos não existentes na denúncia:

O elemento surpresa, inerente à qualificadora do inciso IV, também não nos parece revelar manifesta impropriedade. Sabe-se pelos autos que **a vítima não deveria esperar o ataque inopinado**, tanto que foi até o portão atender ao chamado, **confiante e descuidada**, momento em que **foi surpreendida pela súbita agressão do réu**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora seja possível observar uma correlação entre a pronúncia e a sentença, não foi respeitado a indispensável imutabilidade do objeto do processo.

A inicial acusatória é quem narra o fato contra o qual o réu irá se defender, irá delimitar o objeto do processo. A sentença, portanto, não poderá julgar além do que consta na acusação. Mesmo o procedimento do Tribunal do Júri sendo escalonado, a pronúncia não tem o condão de modificar o objeto da acusação. Houve, portanto, uma quebra na correlação entre a acusação e a sentença, apta a gerar a nulidade do ato processual.

Neste sentido:

(...)

No entanto, para se proclamar uma nulidade é necessário ter muita cautela, pois o escopo do processo será sempre a realização da justiça e, sendo o procedimento relativo ao Tribunal do Júri complexo e de difícil reconstituição, deve-se ter cuidado para que as regras formais não absorvam a essência do processo. Para tanto, deve-se comparar o resultado útil do processo e a intensidade da falha, o quão grave foi a violação ao ordenamento jurídico.

Tratando-se de uma violação grave, concernente à lisura do devido processo legal, haverá uma nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito. Neste caso, não se pode falar em preclusão, pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais. Poderá, portanto, ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuízo.

No caso concreto, a violação ao princípio da correlação entre a denúncia, a pronúncia e a sentença atenta contra os princípios do contraditório, plenitude de defesa, inércia da jurisdição, devido processo legal, dentre outros, o que gera uma nulidade absoluta, tendo em vista a gravidade da lesão ao ordenamento jurídico.

Eis a lição de Gustavo Henrique Badaró:

Toda violação da regra da correlação entre acusação e sentença implica em um desrespeito ao princípio do contraditório. O desrespeito ao contraditório poderá trazer a violação do direito de defesa, quando prejudique as posições processuais do acusado, ou estará ferindo a inércia da jurisdição, com a correlativa exclusividade da ação penal conferida ao Ministério Público, quando o juiz age de ofício.

Em suma, sempre haverá violação do contraditório, seja em suas implicações com a defesa ou com a acusação. O desrespeito a princípios tão fundamentais do direito processual, sem dúvida, implicará na ineficácia da sentença que violar a regra da correlação entre acusação e sentença.

A doutrina divide-se, porém, ao caracterizar essa irregularidade processual. Apesar das críticas quanto à possibilidade do emprego da categoria de inexistência do ato processual, alguns classificam tal sentença como inexistente. Outros, porém, recorrem à categoria da nulidade.

A questão apresenta relevância prática, tendo em vista que os atos processuais, ainda que absolutamente nulos, produzem efeitos até que uma decisão judicial venha reconhecer tal nulidade, retirando a eficácia do ato. Já os atos inexistentes são desprovidos de eficácia jurídica, sendo desnecessária a declaração judicial da inexistência do ato.

A situação parece que melhor poderá ser enquadrada na nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta da sentença, visto que violadora do princípio constitucional do contraditório. A sentença irregular, por violar a regra da correlação entre acusação e sentença, não se caracteriza como uma das hipóteses em que o julgador não está investido da função jurisdicional ou em que ocorra qualquer outro vício que torne a relação jurídica processual inexistente.

(*Correlação entre Acusação e Sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 126-127)

Dessa forma, não há falar em preclusão em razão de a nulidade não ter sido alegada no momento oportuno. Neste caso, a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença atinge formalidade essencial, que não é passível de correção pelo simples transcurso do tempo pois viola princípios constitucionais.

Assim, pode ser alegada em qualquer fase do processo, ou mesmo ser reconhecida de ofício.

Quanto ao prejuízo, este decorre da própria violação aos princípios constitucionais. Ao ser pronunciado por uma qualificadora não descrita na denúncia, constata-se que não foi assegurado ao réu a plenitude de defesa prevista na Constituição Federal.

Guilherme de Souza Nucci, ao abordar o tema, também afirma que nesse caso o prejuízo é evidente:

Entretanto, é preciso considerar que, embora o art. 418, do CPP, nada mencione a respeito, o reconhecimento de nova definição jurídica do fato necessita estar ligado a circunstâncias devidamente descritas na denúncia. Caso haja elementares não contidas na acusatória, o prejuízo para o réu torna-se evidente, uma vez que não se defendeu correta e amplamente, como lhe assegura a Constituição Federal. Nessa hipótese, é essencial que o juiz abra vista à acusação para aditar a denúncia e, em seguida, à defesa, para se manifestar a respeito, aplicando o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal.

Adotar outra solução implicaria menosprezo ao devido processo legal. Nem se diga que a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação, podendo ser alterada em plenário pelos jurados, pois acarreta inúmeras consequências ao réu, inclusive a possibilidade de ser preso, o que não pode ser ignorado.

(*Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 102)

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da nulidade decorrente da ausência de correlação entre a denúncia, a pronúncia e a sentença.

Desse modo, tem-se que o tema relativo à nulidade foi apreciado nos julgados confrontados de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, não há falar em divergência sobre tese jurídica, pois distintas as bases fáticas.

Destaque-se, por oportuno, que o provimento deste recurso nos termos em que pretendido pelos embargantes, ora agravantes, implicaria em rejugamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência. Como cediço, a espécie recursal ora em análise visa uniformizar a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.264.000/SC, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0086277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos**
EResp 1.665.616 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005267520108220018 00084944020158220000 0382010 5267520108220018
84944020158220000

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	AGNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
		MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
		DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
		ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
		DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
		CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
		ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
EMBARGANTE	:	ADEVALDO DA SILVA GILO
ADVOGADOS	:	AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
		MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
		DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
		ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
		DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
		CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
		ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	EDEMILSON ROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : ADEVALDO DA SILVA GILO
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362
MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
ANGELA PAOLINO LUCAS BARROS DA SILVA - RJ079709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.